



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

ALEXANDRE BRUNO BARZANI SANTOS

**“DIZ A ÍNDIA...”**: ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS INDÍGENAS  
DE LIBERDADE NA CAPITANIA DO PARÁ - ESTADO DO  
GRÃO-PARÁ E RIO NEGRO (1772-1798)

BRASÍLIA  
2022

ALEXANDRE BRUNO BARZANI SANTOS

**“DIZ A ÍNDIA...”: ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS INDÍGENAS  
DE LIBERDADE NA CAPITANIA DO PARÁ - ESTADO DO  
GRÃO-PARÁ E RIO NEGRO (1772-1798)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Departamento de História do Instituto de  
Ciências Humanas da Universidade de Brasília  
como requisito para a obtenção do grau de  
Licenciado em História.

Orientador: Prof. Dr. André Cabral Honor

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. André Cabral Honor

---

Prof. Dr. José Inaldo Chaves Júnior

---

Profa. Dra. Luciana Mendes Gandelman

BRASÍLIA

2022

“**Diz a Índia...**”: análise dos requerimentos indígenas de liberdade na Capitania do Pará - Estado do Grão-Pará e Rio Negro (1772-1798)

Alexandre Bruno Barzani Santos

Graduando em História na Universidade de Brasília

**Resumo**

O presente trabalho tem por objetivo evidenciar como os indígenas da Capitania do Pará, do Estado do Grão-Pará e Rio Negro, resistiram às adversidades dos mundos coloniais apropriando-se das legislações e instituições que embasavam aqueles espaços luso-brasileiros. No último quartel do século XVIII, em meio a um Vale Amazônico regido pelas restrições do Diretório Pombalino (1757), os nativos Antônio José, Jorge Francisco, Josefa Martinha, Madalena e Patronilha optaram conscientemente por continuar nas vilas e lugares e reivindicar suas liberdades através da leitura, apropriação e aplicação de um dispositivo jurídico que atendesse aos seus requerimentos: a Lei de 06 de junho de 1755.

**Palavras-chaves:** Requerimentos Indígenas de Liberdade; Política Indígena; Diretório Pombalino; Lei de 06 de junho de 1755; Capitania do Pará.

**Abstract**

The present work aims to show how the indigenous populations of the Captaincy of Pará, the State of Grão-Pará and Rio Negro, resisted the adversities of the colonial worlds by appropriating the legislations and institutions that supported those Luso-Brazilian spaces. In the last quarter of the 18th century, in the midst of an Amazon Valley governed by the restrictions of the Pombalino Directory (1757), the natives Antônio José, Jorge Francisco, Josefa Martinha, Madalena and Patronilha consciously chose to remain in their villages and places and claim their freedoms through the reading, appropriation and application of a legal device that met its requests: the Law of June 6, 1755.

**Keywords:** Indigenous Freedom Requests; Indigenous Policy; Pombaline Directory; Law of June 6, 1755; Captaincy of Pará.

**Introdução**

E porque isto offende não só o Direito natural e Divino, senão também as Leys de Vossa Magestade; motivo por que pretende, que, em virtude dellas se lhe mande passar Provizão para uzar da sua Liberdade como bem lhe parecer, e sem que s1919e lhe possam pôr embarasso algum (Trecho do requerimento do indígena Antônio José, Capitania do Pará, Estado do Grão-Pará e Rio Negro, de 23 de novembro de 1776).

Uma das formas de se verificar os protagonismos indígenas no passado colonial é analisando as diversas estratégias pelos nativos construídas no contexto de suas interações com o mundo metropolitano, como por exemplo, o uso da “política

indígena”, tida como “la experiencia de negociación frente a los poderes coloniales para el respeto de sus identidades – incluida su humanidad, la protección de sus tierras y territorios” (CISNEROS, 2013, p.199). Através de apropriações e interpretações das realidades coloniais, os indígenas reivindicaram seus direitos, insurgiram-se e teceram alianças com os portugueses e outros europeus<sup>1</sup>.

Os requerimentos concebidos pelos nativos foram componentes principais nas relações sociais da América portuguesa. Os indígenas valiam-se de instrumentos legais proporcionados pela administração lusitana para assegurar os seus próprios interesses: “Diz a índia...” e “Diz o índio...” são as palavras iniciais mais comuns dessas solicitações. Após esse protocolo, os requerentes identificavam-se, geralmente, por um nome cristão e pela vila a qual pertenciam, duas informações que mostravam sua participação no projeto metropolitano. “Essa identificação definia o lugar social do índio na rígida hierarquia do Antigo Regime, e, além de lhes impor uma série de obrigações, também lhes garantia direitos” (ALMEIDA, 2009, p. 31).

Para o presente trabalho foi eleito o seguinte recorte: cinco requerimentos indígenas de concessão de liberdade, como período temporal o último quartel do século XVIII, no território da Capitania do Pará, situada no Estado do Grão-Pará e Rio Negro<sup>2</sup>. Dessa forma, a presente investigação debruça-se sobre a complexa conjuntura sociopolítica do Vale Amazônico<sup>3</sup>, após a instalação do Diretório Pombalino em maio de 1757, percursorado pelas Leis de 06 e 07 de junho de 1755. Esses registros apresentam indícios de como os povos originários lidaram com a sociedade colonial e suas dimensões, resistindo, interpretando e adaptando-se àquele espaço em constante transformação.

Nas relações sociais tecidas entre os invasores ibéricos e os povos nativos para o processo colonizatório da Capitania do Pará, várias formas de resistência originária foram concebidas, como as fugas individuais e coletivas, as guerras, os raptos e os

---

<sup>1</sup> Tal como recomenda Manuela Carneiro da Cunha (1992), distingue-se aqui a política indigenista, partícipe da instância metropolitana, da política indígena, resultado de uma leitura particular dos próprios indígenas da legislação indigenista.

<sup>2</sup> O Estado do Grão-Pará e Rio Negro foi uma unidade administrativa autônoma criada em 1772, a partir da cisão do Estado do Grão-Pará e Maranhão, e que vigoraria até 1823, quando anexada ao Império do Brasil, tornando-se província. O Diretório Pombalino vigorou até o ano de 1798, quando foi derogado por uma Carta Régia de D. Maria I.

<sup>3</sup> “Amazônia” é uma expressão ausente na documentação do período aqui estudado, aparecendo em fontes e textos apenas a partir do século XIX. O historiador amazonense Arthur Reis (1993, p. 43-44), cunhou o termo “Vale Amazônico” para se referir a essa região da América portuguesa.

suicídios. Destarte, este trabalho focaliza-se na investigação de resistências indígenas que alcançaram o plano jurídico lusitano, através da apropriação dos recursos, dos agentes e das instituições luso-brasileiras. Dessa forma, a pesquisa contribui para a desconstrução da percepção dicotômica - de guerreiros selvagens ou de aldeados passivos – nas reações indígenas frente aos infortúnios engendrados pela sociedade colonial.

Os cinco requerimentos aqui analisados são provenientes da Junta de Liberdade, órgão de primeira instância das Juntas Extraordinárias (substitutas da Junta das Missões, derogada na década de 1770). A competência dessas instituições era de examinar a legitimidade dos cativeiros, ou seja, apreciar se os solicitantes eram filhos ou não de escravas africanas, única forma legal de escravidão de acordo com a Lei de Liberdade de 1755.

O agente principal para a operacionalização da Junta de Liberdade era o Procurador dos Índios, responsável pelo envio inicial dos requerimentos às instâncias competentes. A historiadora Thaiana dos Santos (2009, p. 20-22), no Arquivo Público do Pará, identificou três diferentes regulamentos do cargo de Procurador dos Índios, somente na segunda metade do século XVIII, evidenciando a ativa preocupação da Coroa portuguesa na integração dos povos originários em seus projetos e propósitos.

Para assegurar seus intentos e os da Colônia, a Metrópole não se olvidou em construir e aplicar diferentes Regimentos, Leis, Provisões e Alvarás. Tais recursos foram utilizados nas demandas particulares de indígenas que, através da compreensão e aplicação dessas legislações, reivindicaram os seus direitos de moradia e mobilidade, denunciaram as ilegalidades administrativas cometidas pelos diretores, solicitaram os pagamentos integrais por serviços realizados à Coroa e exigiram sua liberdade frente aos obstáculos erigidos pelos interesses coloniais.

Esse último tipo de solicitação, identificada como “requerimentos de concessão de liberdade”, será o alvo da presente pesquisa a qual analisará suas tessituras históricas, seus percursos documentais, seus agentes edificadores, suas instituições partícipes, e, acima de tudo, as formas pelas quais os indígenas resistiram às mais diversas adversidades presentes no Vale Amazônico setecentista.

## 1. A Lei de 06 de junho de 1755 e o Diretório Pombalino

Fernanda Bombardi e Luma Prado (2016, p.178-182) apresentam que o início das ações de liberdade de nativos escravizados no então Estado do Maranhão e Grão-Pará datam da primeira metade do século XVIII. Esse período foi caracterizado por um aumento exponencial no nível de apresamentos indígenas ilegais, em decorrência de uma epidemia de varíola que assolou o Estado no ano de 1694 e do enrijecimento da Lei de 1688 que permitia exclusivamente às Tropas Oficiais a realização dos resgates<sup>4</sup>, e não aos moradores. Essa norma foi utilizada pela Coroa para compelir o pagamento do tributo pelos colonos na utilização da força de trabalho indígena.

Após uma nova epidemia de varíola que dizimou cerca de 3 mil indígenas nas povoações do Pará e Maranhão em 1724, Portugal cedeu às insistências dos moradores e permitiu a prática de resgates e descimentos realizados diretamente por particulares conforme seus interesses. Na década seguinte, ocorreu o auge do sistema de resgates privados, correspondente ao progressivo aumento das exportações de cacau e, novamente, a mais uma epidemia de varíola que perdurou entre os anos de 1743 e 1744. Os resgates por particulares foram novamente proibidos em 1747, depois que várias denúncias foram remetidas ao Rei D. João V (1689-1750) relatando as inúmeras violências e escravizações ilegais que estavam ocorrendo naquele Estado (BOMBARDI; PRADO, 2016, p.184-185).

Os requerimentos indígenas objetos da presente pesquisa foram concebidos na segunda metade do século XVIII, possuindo uma relação estrutural com a política metropolitana de Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, arquiteto dos dois principais ordenamentos jurídicos que embasaram essas solicitações: a Lei de Liberdade dos Índios de 06 de junho de 1755 e o *Directorio que se deve observar nas povoaçoens dos indios do Pará, e Maranhão: em quanto Sua Magestade não mandar o contrario* de 03 de maio de 1757.

Pautando-se pelas importantes contribuições acadêmicas a respeito da legislação indigenista colonial de Mauro Cezar Coelho (2005, p. 94-95), compreende-se a Lei de

---

<sup>4</sup> A prática do resgate consistia no salvamento de nativos “presos a corda”, que, supostamente, seriam consumidos em rituais antropofágicos por grupos indígenas rivais. Em contrapartida, os resgatados deveriam trabalhar para seu negociador até o compensamento do preço pago na compra.

Liberdade como produto de um anseio metropolitano pela maior demarcação possível de terras no contexto do Tratado de Madrid. Neste acordo diplomático, protagonizou-se o princípio do *Uti possidetis*, o qual sustentava que o direito ao território deveria caber aos cidadãos que o habitavam. Em razão disso, a Coroa elevou os indígenas à qualidade de súditos portugueses, provendo-os de uma liberdade ampla de comércio, autogoverno e espacialidade. Já o Diretório foi um ordenamento colonial, modelado e elaborado em função das críticas e exigências dos colonos para que a Lei de 1755 não resultasse na escassez de mão de obra nativa para seus interesses particulares.

O Diretório, composto de 95 artigos, atendeu às solicitações dos moradores pela regulação da liberdade concedida ao agora vassalo indígena, controlando-a por uma política de Estado que incentivava as práticas agrícolas e mercantis, integrava as chefias originárias ao ordenamento hierárquico metropolitano, obrigava o uso da língua portuguesa, estimulava o casamento interétnico, convertia as aldeias missionárias em vilas e lugares, abolia a administração temporal dos missionários e promovia a prática do trabalho regular mediante contratos formais.

Patrícia Sampaio (2014, p. 40-41) denominou a liberdade indígena agenciada pelo Diretório como “tutelada”, pois serviu de ferramenta para assegurar os interesses particulares dos colonos no usufruto da mão de obra originária frente à vasta liberdade conferida pela Lei de 1755. De carácter explicitamente transitório, o Diretório expressava que aos indígenas não poderia ser concedido os plenos direitos políticos, de trabalho e de comércio como dos demais súditos, pois ainda não teriam alcançado o devido “ponto de civilização”, e para tanto deveriam ser tutelados.

Nesse percurso para a integralidade de seus direitos, os indígenas teriam de observar alguns deveres do Diretório: o assentamento em lavouras próximas às povoações, nas manufaturas, nos tráficos ou na composição de tropas, “vivendo sem o abominável vício da ociosidade” (§17, §22, §26); a profissão da fé católica e o pagamento do dízimo (§27, §28, §29); a prática do comércio com a assistência de seus diretores, pois deveria-se esperar dos “Índios o desinteresse, e a ignorância; e da parte dos moradores, o conhecimento, e ambição” (§36, §37); e o recebimento de salários mediante contratos de serviços realizados entre o diretor e os moradores (§69, §70, §71, §72).

Esse regimento alterou profundamente a relação dos atores sociais que faziam

parte daquele contexto: indígenas, colonos, religiosos e servidores da administração. O trabalho dos nativos, até então institucionalmente gerido por moradores, através da administração particular, ou pelos jesuítas e capuchos de Santo Antônio nos aldeamentos missionários, seria agora administrado exclusivamente pelo diretor, um agente do Estado lusitano, indicado pelo Governador-Geral da Capitania.

O Diretório também alterou os tempos de trabalho indígena. Ao passo que na administração particular o usufruto da força de trabalho originária correspondia a toda uma vida, e nos aldeamentos missionários a um ano, o regimento de Pombal previa um máximo de seis meses. Em um universo em transformação, os sujeitos aqui pesquisados optaram conscientemente pela continuidade da vida nos espaços lusitanos, e quando nesses locais não encontravam a liberdade promulgada pelos bandos ibéricos, optaram por utilizar – entre outras alternativas – as instituições portuguesas para fazer valer aquilo que lhes era prescrito por direito.

A leitura que Antônio José, Jorge Francisco, Josefa Martinha, Madalena e Patronilha, em seus respectivos requerimentos, fizeram do conjunto da legislação foi distinta da realizada pelos demais agentes da colonização, pois além da evidente distinção étnica, outros componentes particularizaram as suas solicitações, como o de gênero, o temporal, o territorial, o experiencial de contato, e principalmente, o da finalidade de suas demandas.

## **2. As liberdades de Josefa Martinha**

No dia 11 de fevereiro de 1779, oculta nos sertões amazônicos, perseguida por escoltas de escravos, sofrendo do pernicioso mal da gota e em grande perigo de morrer sem sacramentos, a indígena Josefa Martinha, viúva do índio João de Jesus, natural da cidade do Grão-Pará, solicitou em seu requerimento à Rainha Dona Maria I para que fosse declarada pessoa livre e isenta de cativo, assim como seus filhos, fazendo-se cessar de imediato as malignidades que o seu algoz, Hilário de Moraes Bittencourt, com ela praticava.

Josefa relatou em seu requerimento que ainda jovem foi cedida ao dito capitão Bittencourt, homem rico e senhor de engenhos, servindo nessa propriedade no serviço de soldada, o que para a mesma “não hê mais que huma mera Escravidão paleada com



nome” (AHU\_ACL\_CU\_013\_Cx.81\_D.6716)<sup>5</sup>. Francisco Cancela (2012, p.155) abordou essa modalidade de trabalho em sua tese, a qual institucionalizou a expropriação da mão de obra indígena por longos anos, mediante sucessivos contratos de serviço realizados diretamente entre os diretores e os colonos, sem a participação dos nativos nessas negociações.

O historiador ainda assevera que as indígenas postas à soldada, como a solicitante, conheceram desde muito cedo o árduo trabalho doméstico que lhes era reservado nas casas das famílias brancas. Destinadas a aprenderem os “ministérios próprios do seu sexo”, atuavam nas atividades de limpeza e asseio da casa, na produção e preparação da comida, na fabricação e utilização de pequenos equipamentos domésticos e na fiação e higienização das roupas (CANCELA, 2012, p. 268).

O agravamento da situação de Josefa ocorreu quando desejou uma condição diferente da sua ao seu filho, ao querer instruí-lo na atividade de carpinteiro para elevar seu status econômico e social, conflitando diretamente com os propósitos de Bittencourt. Mesmo com as negativas e violências do senhor de engenho, a indígena buscou essa liberdade de ofício por intermédio do Governador do Estado e a recebeu mediante um “indulto de proteção”. Todavia, mesmo com o documento em mãos, “a não têm conseguido, por que o seu chamado Patron não o quer” (AHU\_ACL\_CU\_013\_Cx.81\_D.6716).

Essa tentativa deteriorou as relações já conturbadas da indígena com Hilário, dilatando os maus tratos e crueldades que recebia desse, motivo pelo qual Josefa fugiu do engenho localizado na Vila de São José do Acará, junto aos seus filhos. Essa era a razão por estar escondida, “como que se tivesse cometido horrozissimos crimes” (AHU\_ACL\_CU\_013\_Cx.81\_D.6716), das escoltas que Bittencourt enviava frequentemente. Assim, requereu à Rainha provisão de liberdade para si e seus filhos, embasando-se em “seu Real Decreto, que os gentios do Brazil erão livres, e izentos de Captiveiro pela Ley do anno de 1755” (AHU\_ACL\_CU\_013\_Cx.81\_D.6716).

Para a defesa de suas solicitações, Josefa aportou-se juridicamente na Lei de Liberdade, ainda que houvesse cometido um erro autoral, pois a definiu como um decreto erigido por Dona Maria I, quando em realidade o foi por Dom José I, e

---

<sup>5</sup> Doravante, os seguintes termos serão utilizados para indicar a localização do documento: AHU – Arquivo Histórico Ultramarino, ACL – Administração Central, CU – Conselho Ultramarino, 013 – Capitania do Pará, Cx- Caixa, D. – Documento.

justamente no tempo em que a monarca implementava a Viradeira, um período de decisões econômicas, religiosas e sociais antipombalinas, que culminaram na exoneração e exílio do Marquês de Pombal. A indígena ainda muito habilmente solicitou “pela inata piedade [da Rainha]; e pelas chagas de Nosso Senhor Jezus Christo” (AHU\_ACL\_CU\_013\_Cx.81\_D.6716), elementos basilares do projeto metropolitano na Colônia: a Coroa e a Fé, em favor dos quais o seu pedido deveria ser atendido.

No requerimento de Josefa, protagonizam-se as estratégias de resistência adaptativa, conceito formulado por Steve Stern (1987) em seus estudos sobre as revoltas indígenas no Peru e na Bolívia, e desenvolvido por Maria Regina Celestino de Almeida (2009) para as populações nativas da América portuguesa. O conceito refere-se às diversas formas de utilização originária dos meios propiciados pelos mundos coloniais para almejar ganhos individuais ou diminuir perdas coletivas. No documento analisado, verificam-se como sendo ferramentas desse tipo, além do próprio requerimento, a vontade de Josefa para que seu filho aprendesse um ofício metropolitano e o uso de uma Lei ibérica para uma impetuosa realidade colonial.

A resposta metropolitana, registrada na margem esquerda do requerimento, foi positiva e pragmática à solicitação de Josefa Martinha, determinando ao Procurador dos Índios que tão logo “achandose este mandado, logo procurar a India e aos seus filhos, e os ponha em sua inteira liberdade” (AHU\_ACL\_CU\_013\_Cx.81\_D.6716).

### **3. As liberdades de Madalena e Patronilha**

Em setembro de 1779, a indígena Madalena, moradora do lugar de Penha Longa, vila da Vigia, enviou um requerimento à Rainha D. Maria I solicitando que a permitisse servir onde melhor lhe conviesse conforme a Lei das Liberdades de 6 de Junho de 1755. A requerente escreveu que servia “naquela cidade a Dona Anna Narciza da Costa e a seu marido onde a criarão e educarão, e ensinando a todoz aqueles serviçoz proprios de qualquer mulher Recolhida como costura e emgomar” (AHU\_CL\_CU\_013\_Cx.81\_D.6853). Todavia, ulteriormente, estava sendo constringida pelo diretor, o qual desejava “aplicala a outro serviço a que ella não foi criada e mandala servir a quem elle muito lhe parecer contra a vontade da suplicante”

(AHU\_CL\_CU\_013\_Cx.81\_D.6853).

A fonte esclarece que a indígena desejava a provisão de “se conservar na dita Caza [dos moradores que a criaram] ou em outra onde melhor lhe convir na dita cidade independente do Diretor daquelle lugar” (AHU\_CL\_CU\_013\_Cx.81\_D.6853). Dessa forma, Madalena prostrou-se contra o Diretório, o qual além de legitimar a disposição dos nativos em qualquer encargo que atendesse aos interesses dos colonos ou da Coroa, inclusive nos “lugares de índios”<sup>6</sup>, proibia-os de servirem nas casas dos moradores por um período superior a seis meses.

Por toda uma vida, Madalena serviu pelo regime da administração particular na propriedade de um casal de moradores na vila da Vigia, aprendendo as lides domésticas e sendo envolta pelas conjunturas sociais urbanas. Com a vigência do Diretório, o diretor desejava deslocá-la a um lugar de índios para servir em atividades incompatíveis com as que exercia, pois, segundo a requerente naquele lugar não teria de “cozer nem emgomar por ser hu[m]a povoação *muito* diminuta e composta *unicamente* de Indios habitantes, e estes *muito* poucoz” (AHU\_CL\_CU\_013\_Cx.81\_D.6853).

Essas diretivas outorgadas pelo Diretório conflitaram, nos âmbitos contextuais e jurídicos, diretamente com as resistências das práticas e temporalidades da administração particular. Gustavo Velloso muito bem esclarece em seu artigo que “Embora extintas enquanto regimes de trabalho, a escravidão e a administração particular de índios não deixaram de existir enquanto modalidades concretas” (VELLOSO, 2020, p. 39).

Em setembro de 1779, Patronilha, moradora da Vila de Beja, remeteu um requerimento muito semelhante ao de Madalena à Rainha, a indígena também residia em casas de moradores da povoação, Antônio José de Carvalho e a sua mulher, os quais a “educaram, e ensinarão a todos aqueles serviços propios de qualquer mulher Recolhida” (AHU\_CL\_CU\_013\_Cx.81\_D. 6838). Destarte, nos últimos tempos, o diretor estava querendo “aplicá-la a outro serviço a que ella não foi criada, ou mandá-la servir, a quem elle muito lhe parecer contra a Vontade da Suplicante” (AHU\_CL\_CU\_013\_Cx.81\_D. 6838).

Através da concepção de gênero enquanto categoria útil à História, conforme

---

<sup>6</sup> De acordo com o dicionário de Antônio Morais da Silva (1789, 187), as vilas eram unidades urbanas que contavam com juízes, câmaras e pelourinhos. Já os lugares eram unidades menores que as vilas e maiores que as aldeias. Conforme a professora Eliane Ferreira (1998, p. 98) as vilas pombalinas eram unidades de povoamento, enquanto os lugares de índios serviam de centros de arregimentação, organização e distribuição da mão de obra indígena, de acordo com os contextos econômicos imperantes na localidade.

proposto por Joan Scott (1990, p. 75-76), compreendem-se as referências identitárias presentes nos requerimentos de Madalena e Patronilha, de “mulher Recolhida”, como percepções sociais de seus papéis nas hierarquias do regime. Nesses espaços, as indígenas expressaram claramente que compartilhavam e assentiam com as distinções nas funções laborais conforme o seu sexo, exercendo atividades correspondentes ao “de mulher”: costura, engomar a roupa e cozinhar.

Destarte, como ainda aponta Scott (1990, p. 77), esses papéis de gênero estão relacionados a valores dos mais diversos sistemas de poder, como o administrativo, previsto na legislação do Diretório Pombalino, e o religioso. Para reforçar sua ativa colaboração e concordância aos projetos metropolitanos, as indígenas se qualificaram como Recolhidas, manifestando sua devida formação pela instituição de ensino que o Diretório impôs às crianças indígenas daquele Estado. Nesses espaços institucionais, as nativas deveriam obrigatoriamente aprender a “Doutrina Cristã, [...] a ler, escrever, fiar, fazer renda, costura” (artigo 7º do DIRECTÓRIO... In: ALMEIDA, 1997, p. 376).

Para defender seu intento de “se conservar em Caza do Sobredito Antonio Joze de Carvalho ou em outra qualquer da dita Cidade onde melhor conviniencia lhe fizer” (AHU\_CL\_CU\_013\_Cx.81\_D. 6838), a indígena também embasou-se na Lei de 06 de Junho de 1755 e também “no que Vossa Magestade mandou praticar com a Índia Magdalena do Lugar de Penha Longa da mesma Commarca” (AHU\_CL\_CU\_013\_Cx.81\_D. 6838). Dessa forma, evidencia-se a ferramenta de experiência de contato formulado por Edward Thompson (1998), segundo a qual os indivíduos e os grupos sociais não vivenciam suas experiências de forma desconectada do conjunto das experiências passadas, registradas na sua cotidianidade particular ou na memória coletiva, nem mesmo desligada de seus valores, princípios e hábitos.

Assim, as experiências de anos de contato com a cultura jurídica europeia possibilitaram a Madalena, Patronilha e aos demais indígenas investigados o domínio de uma série de signos e procedimentos da cultura letrada e institucionalizada, que foram utilizados para negociar melhores condições de vida. Além dessa apropriação metropolitana, os indígenas também se valeram de situações contextuais nas povoações coloniais para embasar sua jurisprudência, como fez Patronilha ao referenciar o caso de Madalena na defesa de seus interesses.

Infelizmente não foi possível localizar nenhum outro documento que relatasse o

desfecho da história dessas duas mulheres, então não se sabe se elas tiveram êxito em suas solicitações. Todavia, ambas as histórias são significativas para a compreensão da atuação laboral da mulher indígena no Vale Amazônico do período pombalino. Tendo em vista as condições socioeconômicas reservadas aos nativos na época, Barbara Sommer (2013, p. 84) pontua que o trabalho doméstico nas vilas pombalinas poderia ser o melhor lugar para a garantia da sobrevivência dessas mulheres.

#### **4. As liberdades de Antônio José e Jorge Francisco**

Em novembro de 1786, o indígena Antônio José, filho da índia Andreza, casado com Francisca Lopes, morador do Lugar de Mondim, requereu à rainha D. Maria I, liberdade para poder sair da povoação na qual se encontrava para qualquer parte sem que “se lhe possam oppôr embarasso algum” (AHU\_CL\_CU\_013\_Cx.81\_D.7607). Assim o fazia para poder aceitar “a conveniência que lhe oferecem em huma Fazenda de Gado na Ilha Grande de Joannes”<sup>7</sup> (AHU\_CL\_CU\_013\_Cx.81\_D.7607), ambição impraticável, segundo o mesmo, devido à sujeição em que se encontravam os nativos nos espaços coloniais, os quais só conseguiam a mencionada liberdade por meio da fuga.

Joel Santos Dias (2016, p. 468-470), destaca que o período final pombalino foi marcado pelas contínuas invasões francesas ao norte do Estado do Grão-Pará e Rio Negro, e pelas recorrentes sublevações de povoações indígenas, em razão das arbitrariedades administrativas dos diretores e da falta de pagamento pelos seus serviços. Para tais problemas, as autoridades do Estado, em sucessivos ofícios enviados nos anos finais da década de 1770 e início de 80, foram aconselhadas a estimular o povoamento de algumas áreas na Ilha Grande, as quais serviriam como escudo metropolitano e principal ponto de abastecimento e fornecimento de gêneros e de gado (vacum e cavalari) para a praça de Macapá.

Perceptor dessa demanda do projeto metropolitano, o solicitante ajustou-a para atender a seus interesses particulares e conveniências em um processo de resistência adaptativa. Todavia tensionou-se com as fronteiras coloniais concebidas pelo Diretório

---

<sup>7</sup> A Ilha Grande de Joanes era a denominação dada pelos portugueses à ilha maior do Arquipélago do Marajó, onde viviam os indígenas Joanes e outras etnias, chamados genericamente de nheengabás (DIAS, 2016, p. 18-19).

Pombalino, o qual orientava-se pela fixação dos povos indígenas e de sua força de trabalho nas respectivas povoações. Para defender sua reivindicação, o indígena aportou-se na tradicional Lei de Liberdade, com uma diferença a dos requerimentos anteriores, o indígena dispôs que tal situação “offende não só o Direito natural e Divino, senão também as Leys de Vossa Magestade” (AHU\_CL\_CU\_013\_Cx.81\_D.7607).

A garantia do Direito Natural e Divino dos indígenas, presente na legislação do Grão-Pará e Maranhão desde o Regimento das Missões (1680), foi assim expressa no ordenamento jurídico de 1755:

“Pelo que [El Rey] ordeno que todos os que se acharem reputados por índios ou que tais parecerem sejam havidos por livres sem a dependência de mais prova do que a pleníssima que a seu favor resulta da presunção de Direito Divino, Natural e Positivo” (LEY de 06 de Junho de 1755... In: SILVA, 1828, p. 373).

Destarte, como Sua Majestade exceptuava dessa garantia os naturais de ventre negro escravizado, Antônio José de imediato apresentou-se como filho de mãe indígena.

Da mesma forma Jorge Francisco, natural da Vila de Chaves, identificou-se como filho de mulher indígena em seu requerimento, datado de novembro de 1786, no qual também solicita provisão de liberdade para sair da povoação em que se encontrava com a diferença de não especificar para que fim o fazia. Dois pontos interessantes dessas fontes encontram-se em suas margens, espaço privilegiado de verificação dos percursos históricos documentais. O primeiro está na margem esquerda superior do requerimento de Jorge Francisco na qual o procurador da Fazenda anotou “Ofereço a mesma resposta dada ao requerimento de Antônio José” (AHU\_CL\_CU\_013\_Cx.81\_D.7606), já o segundo está na margem inferior direita das duas solicitações, as quais contém a assinatura do mesmo Procurador dos Índios, o Padre Jacinto Nunes de Abreu, evidenciando as teias de sociabilidade entre esses agentes.

A réplica metropolitana dada aos requerimentos de Antônio e Jorge está condizente com o conceito de “liberdade tutelada” de Patrícia Sampaio (2014, p. 40-41) e os conflitos entre as garantias previstas pela Lei de 1755 com as fronteiras às mesmas promulgadas pelo Diretório Pombalino. Na resposta institucional, o Conselho Ultramarino negou os pedidos dos dois indígenas, remetendo ao Governador e Capitão General do Estado “a ordem *que* os obrigão a não uzarem da sua plena Liberdade”, e definindo como inconveniente aos interesses da Coroa “se lhe deferir na forma *que*

supplica” (AHU\_CL\_CU\_013\_Cx.81\_D.7606) e (AHU\_CL\_CU\_013\_Cx.81\_D.7607).

Mais uma vez os mundos coloniais se sobrepuseram aos objetivos particulares dos indígenas. Infortunadamente não se localizou documentações posteriores sobre os caminhos sucessivos desses agentes. Todavia em um universo social de protagonismos originários, como o do Vale Amazônico setecentista, não é precipitado afirmar que Antônio José e Jorge Francisco buscaram em outras formas de resistência adaptativa as chaves para uma vida mais condizente aos seus interesses.

### **Considerações finais**

Hei por bem abolir e extinguir de todo o Diretório dos Índios estabelecido provisionalmente para o governo econômico das minhas Povoações, para que os mesmos índios fiquem, sem diferença dos outros meus vassalos, sendo dirigidos e governados pelas mesmas leis, que regem todos aqueles dos diferentes Estados, que impõem a Monarquia, restituindo os índios aos direitos, que lhes pertencem igualmente como aos meus outros vassalos livres (Trecho da Carta Régia de 12 de maio de 1798, da rainha D. Maria I).

O Diretório Pombalino foi revogado com a Carta Régia de 1798, assinada pela rainha D. Maria I, em resposta às frequentes denúncias de violações de competências e direitos por parte dos diretores e às fugas sistemáticas de nativos das vilas pombalinas. Manuela Carneiro da Cunha (1992, p. 9) caracterizou a seguinte primeira metade do século XIX como um “vazio legislativo”, pois não houve até 1845 um ordenamento geral que regesse as políticas indigenistas no Brasil. Em corroboração a essa tese, o presente trabalho não identificou nenhum requerimento indígena, de qualquer tipologia, no Estado do Grão-Pará e Rio Negro no período posterior.

Em vista das inúmeras fronteiras à liberdade indígena que o Diretório de 1757 implementou frente à Lei de 1755, não é surpreendente o fato de todos os requerimentos analisados terem arguido suas solicitações expressamente pela Lei de Liberdade, a qual em nenhum de seus trechos refere-se à figura jurídica da tutela ou do diretor. Antônio José, Jorge Francisco, Josefa Martinha, Madalena e Patronilha distinguiram e compreenderam as diferenças dos dois ordenamentos, posicionando em defesa de seus interesses a ampla liberdade concedida pela Lei de 1755 de forma combatente à realidade tuteladora e colonial do Diretório Pombalino.

Destarte, mesmo diante das restrições e ordenamentos impostos pelas distintas

administrações, os requerentes supracitados não desejaram distanciar-se dos espaços luso-brasileiros, não aceitavam estar a sua margem. Ao contrário, eles buscaram uma maior liberdade de movimentação, laboral e de moradia através dos próprios instrumentos legais e instituições que geriam esses ambientes, utilizando-se dos saberes adquiridos em suas experiências de contato com as vivências coloniais.

Ao optarem pela vida dentro das vilas e lugares no decorrer da segunda metade do século XVIII, os indígenas requerentes conscientemente refugiaram-se de possíveis conflitos com outros grupos originários e europeus no interior dos sertões. Quando não encontraram nesses espaços a dita liberdade promulgada pelas vozes coloniais e garantida pelas leis reais, resistiram adaptativamente, utilizando politicamente sua condição de indígenas e de colaboradores dos projetos metropolitanos, como também da legislação mais viável no momento, de forma a garantir a sua liberdade e a dos seus próximos.

### **Fontes primárias**

LEY, porque Vossa Magestade há por bem restituir aos indios do Grão Pará, e Maranhão a liberdade das suas pessoas, e bens, e commercio, dada em 06 de junho de 1755. In: SILVA, António Delgado da. **Collecção da Legislação Portugueza**: desde a ultima compilação das ordenações. Portugal: Typografia Maignense, 1828.

DIRECTÓRIO que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão em quanto Sua Magestade não mandar o contrário, dado em 03 de maio de 1757. In: ALMEIDA, Rita Heloísa. **O Diretório dos Índios**: Um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997.

REQUERIMENTO da indígena Josefa Martinha, em 11 de fevereiro de 1779. Arquivo Histórico Ultramarino, Arquivo Central, Conselho Ultramarino, Pará - 013, Caixa 82, Documento 6716.

REQUERIMENTO da indígena Madalena, anterior a 07 de setembro de 1779. Arquivo Histórico Ultramarino, Arquivo Central, Conselho Ultramarino, Pará - 013, Caixa 83, Documento 6853.

REQUERIMENTO da indígena Patronilha, em 07 de setembro de 1779. Arquivo Histórico Ultramarino, Arquivo Central, Conselho Ultramarino, Pará - 013, Caixa 81, Documento 6838.



REQUERIMENTO do indígena Antônio José, em 23 de novembro de 1786. Arquivo Histórico Ultramarino, Arquivo Central, Conselho Ultramarino, Pará - 013, Caixa 96, Documento 7607.

REQUERIMENTO do indígena Jorge Francisco de Brito, em 23 de novembro de 1786. Arquivo Histórico Ultramarino, Arquivo Central, Conselho Ultramarino, Pará - 013, Caixa 96, Documento 7606.

## **Bibliografia**

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Identidades étnicas e culturais: novas perspectivas para a história indígena. In: ABREU, Martha; SOIHET, Rachel. **Ensino de história: conceitos, temáticas e metodologia**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2009.

BOMBARDI, Fernanda Aires. PRADO, Luma Ribeiro. "Ações de liberdade de índias e índios escravizados no estado do Maranhão e Grão-Pará, primeira metade do século XVIII." **Brasiliana: Journal for Brazilian Studies**, v. 5, nº 1, p. 174-199, 2016.

CANCELA, Francisco Eduardo Torres. **De projeto a processo colonial: índios, colonos e autoridades régias na colonização reformista da antiga Capitania de Porto Seguro (1763-1808)**. Tese de Doutorado. Universidade Federal da Bahia, 2012.

CISNEROS, Gustavo A. Torres. Diplomacia indígena: transitando del problema a la solución. **Revista Mexicana de Política Exterior**, nº 98, p. 197-232, 2013.

COELHO, Mauro Cezar. **Do sertão para o mar: um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da Colônia: O caso do Diretório dos Índios (1751-1798)**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2005.

CUNHA, Maria Manuela Carneiro Ligeti da. **Legislação indigenista no século XIX: uma compilação: 1808-1889**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1992.

DIAS, Joel Santos. **"Confuso e intrincado labirinto": fronteira, território e poder na Ilha Grande de Joanes (séculos XVII e XVIII)**. Tese de Doutorado Universidade Federal do Pará, 2016.

DOS SANTOS, Thaiana Caroline Pires. **O Procurador dos índios na Amazônia colonial**. In: Anais do XVII Congresso de Iniciação Científica da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Brasil, 2008.

FERREIRA, Eliane Ramos. Estado e administração colonial: a vila de Mazagão. In: ACEVEDO MARIN, Rosa Elizabeth (org.). **A escrita da história paraense**. Belém:

NAEA/UFPA, 1998.

REIS, Arthur César Ferreira Reis. **A política de Portugal no Vale Amazônico**. 2º ed. Belém: SECULT, 1993.

SAMPAIO, Patrícia Melo. Fronteiras da liberdade: tutela indígena no Diretório Pombalino e na Carta Régia de 1798. In: LIMA, Antônio. **Tutela**: formação do Estado e tradições de gestão no Brasil. Rio de Janeiro: Laced/Museu Nacional, p. 31-52, 2014.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1990.

SILVA, Antonio Moraes. **Diccionario da Língua Portuguesa, composto pelo Padre D. Rafael Bluteau, reformado e acrescentado por Antonio de Moraes Silva**. Lisboa: Officina de Simão Thadeo Ferreira, 1789.

SOMMER, Barbara A. Why Joanna Baptista Sold Herself into Slavery: Indian Women in Portuguese Amazonia, 1755–1798. **Slavery & Abolition: A Journal of Slave and Post-Slave Studies**, v. 34, n.1, p. 77-97, 2013.

STERN, Steve. **Resistance, rebellion and consciousness in the Andean Peasant World, 18th to 20th Centuries**. The University of Wisconsin Press, 1987.

THOMPSON, E.P. **Costumes em comum**: estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

VELLOSO, Gustavo. História e historiografia do trabalho indígena em São Paulo colonial: balanço, categorias e novos horizontes. **Revista de História da América**, n. 159, p. 13-49, 2020.

## DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, Alexandre Bruno Barzani Santos, declaro para todos os efeitos que o trabalho de conclusão de curso intitulado “**Diz a Índia...**: análise dos requerimentos indígenas de liberdade na Capitania do Pará - Estado do Grão-Pará e Rio Negro (1772-1798)” foi integralmente por mim redigido, e que assinalei devidamente todas as referências a textos, ideias e interpretações de outros autores. Declaro ainda que o trabalho nunca foi apresentado a outro departamento e/ou universidade para fins de obtenção de grau acadêmico.

Brasília, 24 de setembro de 2022.



---

Alexandre Bruno Barzani Santos